



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

**DOCUMENTO Nº 012.0.0575.0121/2020**

## **Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS**, por intermédio do seu Presidente, Sr. Leonardo Barros de Lacerda, que requer que *“os servidores que tiveram seu cargo de Distribuidor, Contador e Partidor em analista judiciário obtenham a incorporação definitiva da gratificação inerente ao seu cargo de origem, qual seja a gratificação de função PJCI-5 Distribuidor, Contador e Partidor, atualmente em R\$ 2.105,43, com a interpretação correta do art. 36-A, da Lei Estadual nº 3.687/2009 e da classificação de seu cargo/funções conforme as atribuições desempenhadas em toda a sua carreira. Recolhendo-se a previdência sobre o valor integral de sua remuneração; e seja recolhida a diferença do período retroativo relativa à previdência”*.

A principal alegação do pedido repousa em uma suposta redução salarial para o cargo de distribuidor, contador e partidor, com as transformações de cargos iniciadas com a promulgação da Lei nº 3.309, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Plano de Cargos e de Carreira do Quadro Permanente do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. (Posteriormente revogada pelo art. 41 da Lei n. 3.687, de 9.6.09 – DO-MS, de 10.6.09.);

## **Relatei, decido.**

O assunto deste requerimento foi exaustivamente analisado nos autos do processo nº 161.152.0056/2016, cuja decisão, para fins de economia processual, passo a transcrever:

*“O requerente reclama direito que supostamente teria sido subtraído aos distribuidores, contadores e partidores pela Lei nº 3.309 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Plano de Cargos e de Carreira do Quadro Permanente do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*Preliminarmente, vale destacar que o Decreto Federal nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal assim dispõe:*

**Art. 1º** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No mesmo sentido a Lei nº 3.310/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário, in verbis:

**Art. 161.** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

*I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;*

*II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.*

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

.....  
**Art. 163.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração do Poder Judiciário.

Portanto, considerando a publicação da Lei em 15.12.2006, verifica-se, para o pleito, o fenômeno da prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, o pedido também não merece prosperar:

O requerente confunde cargo efetivo com função de confiança.

O “caput” do art. 8º da Lei nº 3.309/2006, na sua redação original assim consignou:

**Art. 8º** Os **cargos de assistente judicial**, de nível superior, são criados a partir da transformação dos **cargos** de escrevente judicial, de **distribuidor, contador e partidor** e de **escrivão substituto**, observado o quantitativo previsto para a estrutura das comarcas do Estado.

Assim, temos a transformação do cargo efetivo de distribuidor, contador e partidor no cargo efetivo de assistente judicial.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 13 criou a função de confiança, nos seguintes termos:

**Art. 13.** Fica criada a **função de confiança de distribuidor, contador e partidor**, a ser provida por servidor efetivo ocupante do cargo de assistente judicial, observado o quantitativo de cargos existentes na atual estrutura de pessoal.

Destarte, a partir desse ponto deixa de existir o cargo efetivo de distribuidor, contador e partidor.

A pergunta que se faz é: Houve prejuízo financeiro ou redução salarial para os antigos distribuidores, contadores e partidores? A resposta é não. Vejamos:

O art. 52 da mencionada Lei 3.309/2006, assim dispôs:

Art. 52. A Gratificação de Encargos Especiais, paga aos ocupantes do cargo de escrivão, de escrivão substituto, de distribuidor, contador e partidor, de psicólogo e de assistente social, e a Gratificação de Risco de Vida, concedida aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, conforme a Tabela de Retribuição em vigor, ficam absorvidas à remuneração do cargo, de acordo com os valores constantes no Anexo desta Lei.

Nota-se que, efetivamente, havia uma diferenciação salarial entre escreventes, técnicos judiciários, escrivão substituto, distribuidor, contador e partidor e oficiais de justiça.

O que a Lei fez foi nivelar por cima a remuneração, de sorte que todos esses cargos efetivos tivessem os mesmos ganhos e, hoje, estão reunidos em apenas um cargo efetivo, qual seja, Analista Judiciário.

Apenas para exemplificar os Técnicos Judiciários que ingressaram também por concurso público para trabalhar no Tribunal de Justiça tinham uma remuneração superior à dos Escreventes Judiciais das comarcas. Com a modificação legislativa passaram a ter idêntica remuneração e nem por isso se viu alguma reivindicação dos técnicos para manter o status remuneratório em virtude dos outros cargos terem atingido o mesmo patamar.

Nenhum dos cargos sofreu redução salarial, ao contrário, foi observado um incremento da remuneração.

O próprio requerente pode, facilmente, fazer o cálculo:

Tomando por base a tabela de vencimentos constante no anexo da Lei nº 2.662, de 3 de setembro de 2003, deverá atualizá-la em **10%** (conforme art. 1º da Lei n. 2.832, de 26.5.04 – DO-MS, de 27.5.04), em mais **10%** (art. 1º da Lei n. 2.983, de 5.5.05 – DO-MS, de 5.5.05) e, finalmente em mais **15%** (1º da Lei n. 3.216, de 15.5.06 – DO-MS, de 15.5.06) quando então encontrará o valor da remuneração do cargo na data anterior à promulgação da Lei nº 3.309/2006.

COMPARATIVO DA REMUNERAÇÃO INICIAL - dez/2006 e jan/2007					dez/06	jan/07	
Símbolo	Categoria funcional	Ref. Inicial	Vencimento Base	Gratificação	Total	ASSJ-1	Acréscimo
PJAT-1	Técnico Judiciário	NM-117	1.522,60		<b>1.522,60</b>	1.855,14	21,84%
PJAT-4	Oficial de Justiça e Aval	NM-112	1.345,76	296,07	<b>1.641,83</b>	1.855,14	12,99%
PJAJ-2	Escrevente Judicial	NM-114	1.413,89		<b>1.413,89</b>	1.855,14	31,21%
<b>PJAJ-3</b>	<b>Distribuidor, Cont. e Partidor</b>	<b>NM-116</b>	<b>1.485,46</b>	<b>326,80</b>	<b>1.812,26</b>	<b>1.855,14</b>	<b>2,37%</b>
PJAJ-6	Escrivão Substituto	NM-116	1.485,46	326,80	<b>1.812,26</b>	1.855,14	2,37%

### **ANEXO III DA LEI N. 3.309, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

#### **QUADROS DA ESTRUTURA DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

##### **I - QUADRO PERMANENTE**

Símbolo	Categoria funcional	Referência Inicial	Remuneração	Gratificação de Atividade	TOTAL
PJNS-1	Técnico de Nível Superior	TNSU-01	2.686,81		2.686,81
<b>PJJU-1</b>	<b>Assistente Judiciário</b>	<b>ASSJ-01</b>	<b>1.855,14</b>		<b>1.855,14</b>
PJAJ-4	Oficial de Justiça e Aval	OFJU-01	1.855,14	15%   278,27	2.133,41

**QUADROS DA ESTRUTURA DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Símbolo	Categoria funcional	Referência Inicial	Remuneração	Gratificação de Atividade	TOTAL
PJNS-1	Técnico de Nível Superior	TNSU-01	2.686,81	2.686,81	
<b>PJJU-1</b>	<b>Técnico Judiciário</b>	<b>ASSJ-01</b>	<b>1.855,14</b>	<b>1.855,14</b>	
PJAJ-4	Oficial de Justiça e Aval	OFJU-01	1.855,14	15% / 278,27	2.133,41
PJAT-2	Assistente Técnico de Informática	ASTI-01	2.098,92	2.098,92	
PJAT-3	Assistente Materno Infantil	ASMI-01	1.485,00	1.485,00	

Assim, fica matematicamente demonstrado que ao transformar o cargo de Distribuidor, Contador e Partidor em função de confiança a Lei não ofendeu o direito adquirido dos servidores uma vez que a remuneração do cargo efetivo de distribuidor, contador e partidor que era de R\$ 1.812,26, com o advento da Lei nº 3.309/2006, passou para R\$ 1.855,14.

O legislador apenas teve como intuito reestruturar o quadro funcional do Poder Judiciário, o que é perfeitamente lícito, uma vez ser assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido em relação ao regime jurídico, mas sim à irredutibilidade de vencimentos.

Apesar do modesto aumento, é preciso considerar que na mesma oportunidade a Lei criou a função gratificada de distribuidor, contador e partidor.

Obviamente que a Administração tem a discricionariedade para designar o servidor para a função de confiança, desde que esse cumpra os requisitos legais.

Na prática, contudo, a grande maioria, senão todos, os antigos distribuidores, contadores e partidores foram designados para a função de confiança de mesmo nome, o que propiciou, inicialmente um incremento remuneratório entre 41% a 55% dependendo da entrância.

<b>EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO</b>		
PJCI-5	Controlador de Mandados de Dourados	1.020,33

PJCI-7	Controlador de Mandados 2ª Entrância	770,00
PJCI-5	Secretário da Direção do Foro	1.020,33
PJCI-5	Chefe de Seção	1.020,33
PJCI-5	<b>Distribuidor, Cont. e Partidor Entr. Especial</b>	<b>1.020,33</b>
PJCI-8	<b>Distribuidor, Contador e Partidor 2ª Entrância</b>	<b>900,00</b>
PJCI-7	<b>Distribuidor, Contador e Partidor 1ª Entrância</b>	<b>770,00</b>

*Afirma o requerente que a situação dos distribuidores, contadores e partidores guardam similitude com a dos Escrivães, porém não demonstrou em que ponto tal semelhança ocorre. A verdade, porém, é que a própria Lei deu tratamento específico para o cargo de Escrivão, obviamente considerando a posição de liderança que o cargo requer.*

*Quanto ao disposto na seção IX (arts. 135 e 136) da Lei nº 1511/1994 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, é preciso pontuar que não guarda qualquer relação com o pedido, uma vez que integra o Capítulo V – Das atribuições dos Servidores da Justiça, sem qualquer e referência ao exercício, seja por meio de cargo ou função de confiança.*

*Finalmente, não há que se falar em incorporação imediata.*

*Primeiro, porque no caso do cargo efetivo de distribuidor, contador e partidor as vantagens foram absorvidas (incorporadas), conforme demonstrado e já integram as verbas de caráter permanente do cargo efetivo de Analista Judiciário.*

*Para cargo efetivo as verbas são de caráter permanente ou temporárias e a Lei estabelece claramente a natureza de cada uma delas.*

*Segundo, porque com referência à função de confiança de distribuidor, contador e partidor e para as demais funções e cargos comissionados existe a Lei 4.842, de 14 de abril de 2016, que estabelece a forma de incorporação das verbas, sob o signo de estabilidade financeira. É com base nessa Lei que Administração se pautará.*

*Por todo o exposto e acatando o parecer, indefiro o pedido. ”*

Diante do exposto, considerando que a matéria já foi suficientemente debatida e esclarecida, indefiro o pedido.

Comuniquem-se ao requerente.

Campo Grande 27 de fevereiro de 2020.

**Des. Paschoal Carmello Leandro**  
**Presidente**